



ATA N.º 51/CNE/XVII

No dia 20 de junho de 2023 teve lugar a quinquagésima primeira reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva João Almeida, Gustavo Behr e, por videoconferência, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento de que a sua Delegada na Região Autónoma da Madeira, a Juiz de Direito Dr.ª Susana Rute Torrão Ferreira Cardoso Cortez, irá em breve ser transferida para o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa e que, por essa razão, não pode acompanhar a totalidade do processo eleitoral ALRAM 2023. Assim, sem prejuízo de poder continuar a exercer funções até esse momento, a Comissão deliberou, por unanimidade, solicitar ao Conselho Superior da Magistratura a indicação de um magistrado para o exercício das funções de Delegado da CNE.-----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido do MNE sobre a proposta de Regulamento relativo à transparência e direcionamento da propaganda política, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte:-----

«Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, “a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo, é proibida a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial”.

Tal proibição radica no princípio constitucionalmente consagrado de igualdade de tratamento das candidaturas, previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

Ora, afigura-se que proposta de Regulamento em análise, em especial o seu artigo 12.º, aceita a realização de tal forma de propaganda política.

Considerando a importância, no ordenamento jurídico português, da referida proibição, que decorre de um direito fundamental em matéria eleitoral, sugere-se que seja prevista uma norma com o seguinte conteúdo, ou semelhante:

O presente Regulamento não impede que os Estados-Membros estabeleçam, no seu ordenamento jurídico, normas que derroguem as regras aqui previstas, com vista a assegurar a igualdade de candidaturas, podendo estabelecer a proibição de propaganda política realizada através de meios de publicidade comercial no período que decorre entre a marcação de eleições ou de referendo e o respetivo dia da realização, bem como a competência para aplicar as sanções no caso de violação da referida proibição.» -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 50/CNE/XVII, de 15-06-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 50/CNE/XVII, de 15 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

AL-INT 2023

2.02 - Mapa oficial dos resultados da eleição da A. F. de Ribeirão (Vila Nova de Famalicão/Braga) de 11 de junho de 2023 / Ata de Apuramento Geral



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa oficial dos resultados da eleição e nome dos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Ribeirão (Vila Nova de Famalicão/Braga) de 11 de junho passado, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão deliberou, ainda, submetê-lo à INCM, para publicação na 1.ª série do Diário da República. -----

**2.03 - Comunicações do queixoso e do visado - Processo AL-INT.P-PP/2023/1
(Cidadão | Presidente da JF de Ribeirão (Vila Nova de Famalicão) |
Publicidade Institucional - Publicações no Facebook)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do queixoso no âmbito do processo em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que não detém elementos que determinem a alteração da deliberação tomada. De qualquer forma, as deliberações da Comissão que comportem conteúdo decisório são recorríveis para o Tribunal Constitucional. Ademais, sempre que possam estar em causa comportamentos suscetíveis de integrarem um ilícito criminal, podem os interessados levá-los ao conhecimento do Ministério Público, o que, a final, acaba por fazer a Comissão quando constata a existência de tais indícios. -----

A Comissão tomou ainda conhecimento da comunicação do visado, que consta em anexo à presente ata, através da qual informa que, na sequência da deliberação da CNE de 6 de junho passado, foram removidas todas as publicações objeto de queixa. -----

Cooperação Institucional

**2.04 - Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
- Pedido de Parecer sobre a Proposta de Lei 91/XV/1 (GOV) - Estabelece regimes excecionais de exercício do direito de voto em mobilidade e do direito de voto antecipado para a eleição do Parlamento Europeu a realizar em 2024**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou, por maioria, com o voto contra de João Almeida, o parecer sobre a Proposta de Lei n.º 91/XV/1 em epígrafe, cujo teor se transcreve: -----

«1. A presente iniciativa legislativa vai ao encontro das sucessivas sugestões feitas pela Comissão Nacional de Eleições no que se refere à utilização de cadernos eleitorais desmaterializados como instrumento facilitador da participação eleitoral.

2. Como decorre do texto do n.º 1 do artigo 1.º, a presente iniciativa consagra um regime excecional de aplicação única à eleição do Parlamento Europeu que ocorrerá em 2024.

Refere a Comissão de Veneza (Conselho da Europa), no Código de Boa Conduta em Matéria Eleitoral, que as eleições são *“consideradas verdadeiramente democráticas se realizadas em conformidade com determinadas condições-quadro (...) tais como (...) a estabilidade do direito eleitoral e as garantias processuais efectivas”*.

Mais adiante, especifica que *“[a] estabilidade do direito [eleitoral] é um elemento importante para a credibilidade do processo eleitoral, sendo este mesmo factor essencial para a consolidação da democracia. De facto, se as regras mudam muitas vezes, especialmente regras que sejam complicadas, o eleitor pode ficar confuso.*

A mencionada estabilidade não acolhe a regulação específica eleição a eleição.

3. Quanto ao artigo 4.º, as recentes experiências de descarga dos votos antecipados em mobilidade exercidos no domingo anterior ao do dia da eleição demonstraram que, não obstante a antecipação da hora de constituição das mesas de voto, se verificaram atrasos consideráveis no início das operações de votação. De facto, várias participações foram apresentadas à CNE invocando assinalável atraso no início das operações, que nalguns casos ocorreram para além das 09h00 e mesmo das 10h00.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade que tem tido forte adesão e cujo aumento se perspectiva. Por essa razão, tem a CNE entendido que *«a descarga dos*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

votos antecipados deve ser feita no final da votação, dando assim a possibilidade aos eleitores de, querendo e podendo, reverem a sua opção de voto e, ainda, de evitar o atraso no início da votação no dia da eleição verificado no último ato eleitoral» (Ata n.º 74/CNE/XVI, de 06.04.2021, reiterando, também, o entendimento já expresso na Ata n.º 89/CNE/XV, de 07.09.2017).

4. Quanto ao artigo 5.º, devem passar a letra de lei as regras a aplicar aos cadernos eleitorais desmaterializados, designadamente quanto à sua operacionalização, medidas de segurança e garantias de auditabilidade do sistema e de fiscalização pelos delegados das candidaturas.

Como refere a Comissão de Veneza, no documento já mencionado, “[e]xcetuando as regras técnicas e de pormenor – que podem ter um carácter regulamentar –, as regras do direito eleitoral devem ter pelo menos um estatuto legislativo”, o que, no caso português, significa que a regulação dos CED deve constar de lei.

Importa salientar que a solução a ser implementada não deve permitir a uma entidade tutelada por um membro do Governo conhecer a identidade dos eleitores que votaram e dos que não votaram nem tão pouco o local e/ou o momento em que o fizeram.

5. Quanto ao artigo 6.º, sobre o exercício do direito de voto antecipado por eleitores residentes em estruturas residenciais, note-se que esta modalidade de voto antecipado, concebida e experimentada em contexto pandémico, suscita algumas preocupações, relacionadas com a sua operacionalização, com a efetiva possibilidade de fiscalização pelos delegados das listas e, sobretudo, com a liberdade do exercício do direito de voto por eleitores colocados em situação de especial vulnerabilidade.

Como tem entendido esta Comissão, «[a] votação em condições de normalidade de cidadãos residentes em lares e instituições equiparadas tem sido motivo recorrente de queixas relativas ao processo de votação, com frequente utilização indevida do instituto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do voto acompanhado e foi pelo menos uma vez motivo de anulação da votação numa secção de voto pelo Tribunal Constitucional.

Estes problemas põem em causa a autonomia dos cidadãos eleitores e a integridade da votação e é expectável que sofram um agravamento em ambiente fechado. Assim, as soluções legislativas nesta área devem ponderar fortemente estes constrangimentos, designadamente consagrando mecanismos reforçados de transparência» (cfr. Ata n.º 72/CNE/XVI, de 23.03.2021).

Quanto a aspetos em particular:

a) Relativamente ao meio eletrónico previsto no n.º 1, a plataforma em causa terá de permitir a inscrição de eleitores de todas as estruturas residenciais e instituições similares, sob pena de ser cerceado o direito de voto a muitos eleitores. Salienta-se que, com a formulação adotada, aqui se incluem todos os lares (IPSS, Misericórdias, Sector Cooperativo e Privados), unidades de cuidados continuados e paliativos e todas as estruturas mistas (unidades de saúde, com valência de estruturas residenciais).

A lei deve clarificar qual a entidade que reconhece as instituições que estão abrangidas e de que forma essa decisão é sindicável em tempo útil.

b) Face à solução constante do presente artigo, do qual não decorre a exigência de apresentação de um documento comprovativo relativo à situação em que se encontra o eleitor, talvez devesse ser ponderada, por razões de igualdade de tratamento, a exigência em vigor e constante na legislação eleitoral para o exercício antecipado do direito de voto por eleitores presos ou internados (artigo 79.º-D da LEAR, aplicável por força do disposto no artigo 1.º da LEPE).

c) Quanto ao n.º 4, a proliferação de diferentes modalidades de voto antecipado torna cada vez mais difícil assegurar a nomeação de delegados das diferentes candidaturas, diminuindo a eficácia da fiscalização destas operações de votação.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- d) Sem prejuízo de a LEAR prever prazos semelhantes para o voto antecipado dos eleitores doentes internados e presos, considerando queixas das experiências recentes, afigura-se que, face ao prazo previsto no n.º 5, o prazo estabelecido no n.º 6 dificilmente acomoda a informação prévia do dia, da hora e do local onde os delegados das candidaturas devem deslocar-se para exercer a fiscalização das operações de votação nos estabelecimentos em causa.
- e) No n.º 7, a referência feita ao *boletim de voto correspondente ao seu círculo eleitoral* encerra, certamente, um lapso, uma vez que se trata de uma eleição de círculo eleitoral único.
- f) Em relação ao n.º 15, afigura-se-nos que a proposta devia detalhar com rigor as condições necessárias ao exercício do direito de voto dos eleitores que se encontram nestas situações, por forma, conforme já referido, a evitar a abusiva utilização do instituto do voto acompanhado.» -----

João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Votei contra.

Não contra a existência e utilização de cadernos eleitorais desmaterializados, mas contra a forma como ela é instituída e os apêndices que, com ela, se normalizam.

Acompanho a crítica, ainda que aligeirada, à iniciativa de legislar para um ato eleitoral em concreto sem que uma situação de verdadeira exceção o justifique e sublinho o perigo que advém da criação de precedentes que, muitas vezes e contra a vontade dos seus criadores, se transmutam em regra geral.

Votei contra a demissão parcial da Comissão Nacional de Eleições da sua razão de ser e funções essenciais: tudo aquilo que é suscetível de ferir ou mesmo de ser entendido como ferindo a integridade de uma eleição deve ser claramente assinalado, mormente quando é pedido à Comissão o seu parecer.

São os princípios e as boas práticas na organização e funcionamento da democracia formal, com prejuízo do que tenho nela por insuficiente e até hipócrita, que me movem no exercício



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

desta função e não, como alguns parecem entender, o combate partidário em que também participo, mas noutros momentos e instâncias.

*

A urna móvel é uma forma de votação deveras excepcional, atentas as condições precárias de operação e fiscalização, que foi adotada, por exemplo, pela Rússia no referendo que promoveu no Donbass e é normalmente utilizada, também por nós, para assegurar a votação de militares destacados para teatros de guerra ou equiparados.

Foi acolhida, com sérias reservas deste órgão, para facilitar a votação de cidadãos confinados, nos quais se incluíam os residentes em lares e instituições semelhantes, em contexto de pandemia.

Quando bem menor é a justificação para que se generalize esta forma excepcionalíssima de votação, repesca-se e amplia-se, tal é a indeterminação dos conceitos associados: na perspetiva do exercício dos meus direitos, por que razão eu, septuagenário já próximo dos 80 residindo em minha casa, não tenho acesso às mesmas facilidades que um outro como eu numa residência sénior?

Por que razão não poderei votar se estiver acamado no meu domicílio, mas outros votam se estiverem no lar que pode ser ali mesmo ao lado?

Compreendo a exceção da lei que instituiu o voto antecipado de doentes internados em hospitais públicos e participei na extensão do instituto aos cuidados continuados – comprovação da impossibilidade de deslocação ao local de votação, ambiente com a neutralidade que é requerida a oficiais públicos, possibilidade de fiscalização.

Em suma, transparência.

*

Uma das regras de ouro dos processos eleitorais é a de que os materiais resultantes da votação se devem manter na posse dos oficiais públicos que a apuram e ao alcance da fiscalização pelas candidaturas, pelo menos até que sejam divulgados os resultados.

É exatamente o que qualquer forma de voto antecipado não faz, muito embora lhe estejam normalmente associadas regras de acondicionamento que minimizam a violação do voto, tanto do seu segredo como da própria opção.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Porém, percebem-se as exceções que a lei previu e podem ter um âmbito mais ou menos alargado (presos, internados em estabelecimento público, estudantes deslocados e certas categorias de profissionais) – são raras e reclamam sempre algum tipo de justificação.

Não se percebe que se insista num mecanismo em que é possível que todos os eleitores votem e os seus votos fiquem vagueando pelo país durante uma semana subtraídos a qualquer tipo de fiscalização ou de controlo – qualquer que seja o grau de confiança nos oficiais públicos que recolham e encaminhem esses votos, a opacidade substitui a transparência.

Para quê manter o terreno aberto à semente da desconfiança quando a mobilidade no dia da votação resolve a esmagadora maioria dos casos possíveis e a repriminção, talvez alargada, talvez simplificada nos procedimentos, conduz aos efeitos pretendidos com toda a transparência possível?

*

Tem sido um longo e eficaz processo de afastamento dos cidadãos da própria cidadania em nome da modernidade, da boa gestão, das facilidades para isto e para aquilo:

- O recenseamento eleitoral é hoje o recenseamento universal de polícia que também serve para as eleições e as comissões recenseadoras foram liquidadas (o que resta não conta);*
- Quase uma dezena de milhar de cidadãos foi afastada da participação na gestão da coisa pública com a extinção de freguesias;*
- Como corolário, um número que não deve andar longe de cinco vezes mais deixou de se empenhar ativamente nas eleições como candidato por qualquer lista;*
- A pandemia veio reverter o caminho para a diminuição progressiva do número de cidadãos em mesas de voto;*
- As facilidades correm quase sempre em plataformas eletrónicas, discriminando negativamente os infoexcluídos que, como a pandemia confirmou, são muitos mais do que parecem ser;*
- Muitos procedimentos eleitorais deixaram de ser regulados por lei – as práticas administrativas substituem-na;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *A fiscalização é, cada vez mais, um empecilho e, mesmo que o não seja, é cada vez mais difícil tais são as qualificações necessárias e tal é a dispersão no tempo dos momentos em que deve ter lugar.*

*

Passo a passo, quase sempre por razões instrumentais, o sistema eleitoral (no mais lato sentido) vai sendo reconfigurado sem que ninguém discuta abertamente porquê, para quê ou em que sentido se caminha: não, não é a dialética dos fins e dos meios, porque aqui, se dialética houvesse, seria dos meios e dos meios.

Alguém se deu ao trabalho de refletir sobre as consequências do voto em mobilidade para o edifício eleitoral? Será boa a supressão do princípio segundo o qual cada cidadão vota na assembleia ou secção em que estiver inscrito? E em que ficamos nesta de assembleia eleitoral, se a houver, agora de membros móveis? Quem pode reclamar do local de voto? Talvez quem vota em mobilidade prescindia do direito de reclamação por esse facto.

Neste momento os meios, as atividades administrativas de apoio, dominam o processo, e, em consonância, as leis eleitorais vêm consagrando que a Administração Eleitoral, este complexo edifício para que contribuem juizes e presidentes de câmara e de junta, esta Comissão, cidadãos constituídos em autoridades eleitorais, nas mesas de voto e assembleias de apuramento, e um núcleo da Administração Pública com competências instrumentais, a Administração Eleitoral, dizia, é, afinal, apenas este mesmo núcleo com exclusão de tudo o resto.

Quo vadimus?» -----

Cooperação internacional

2.05 - Cooperação bilateral com a CNE de Timor-Leste - agendamento

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da CNE de Timor-Leste, que consta em anexo à presente ata, através da qual confirmam que a deslocação a Portugal fica agendada para setembro. A Comissão determinou que se aguardasse pela marcação da eleição ALRAM para se definirem as datas concretas para execução do programa de cooperação bilateral. -----



Relatórios

2.06 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 5 e 18 de junho

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 5 e 18 de junho. -----

Expediente

2.07 - Ministério Público - DIAP Santa Maria da Feira - Despacho: Processo AL. P-PP/2021/675 (Cidadão | CM Espinho | Publicidade Institucional - publicações na página oficial da CM no Facebook)

e

2.08 - Ministério Público - DIAP Santa Maria da Feira - Despacho: Processo AL. P-PP/2021/698 (Cidadão | CM Espinho (EspinhoTV) | Publicidade Institucional - promoção de obras em curso em canal de TV municipal)

A Comissão tomou conhecimento dos despachos em epígrafe, do DIAP de Santa Maria da Feira, que constam em anexo à presente ata, através dos quais foi determinado o arquivamento dos autos por ter sido considerado que “a competência para a instrução da contraordenação é da Comissão Nacional de Eleições e não do Ministério Público”. -----

Em face disso, a Comissão deliberou, por unanimidade, expor o processo que conduziu à deliberação de 10 de janeiro passado e comunicar o seguinte: -----

«I - O Ministério Público, no âmbito dos inquéritos 196/23.T9ESP e 198/23.0T9ESP, abertos por remessa do expediente pela Comissão Nacional de Eleições, declarou-se incompetente para instrução da contraordenação aplicável no âmbito dos factos em apreciação.



Em causa está a prática de infração contraordenacional prevista e punida pelo art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, cometida por um eleito local, no exercício das suas funções.

Decidindo desta forma, o Ministério Público provocou um conflito negativo de competências, cuja resolução não se encontra determinada na lei, configurando um conflito entre a CNE e o Ministério Público, ou seja, entre uma entidade que, para os devidos efeitos, se deve equiparar a entidade administrativa e o Ministério Público. A manter-se este conflito, fica criada a circunstância de vazio de punição para o infrator.

Salvaguardando o devido respeito pela posição tomada pela Senhora Procuradora da República, a qual se encontra em contradição com aquele que tem sido douto entendimento do Ministério Público, em geral, nesta matéria, importa, com vista à resolução definitiva do conflito em questão e por forma a assegurar que o conflito ora gerado não determine uma situação de impunidade injustificada do infrator, ultrapassar a situação.

II - A Comissão Nacional de Eleições, na sequência daquele que tem sido o seu entendimento e interpretação das normas em questão e em conformidade com o entendimento dominante do Ministério Público (não se conhecendo decisão semelhante àquela que foi doutamente assumida pela senhora Procuradora da República do DIAP - 1ª Secção de Santa Maria da Feira), vem apelar a uma reflexão acerca do que infra se expõe e, nessa sequência, a bem da uniformidade de critérios e decisões, convidar o Ministério Público a proferir decisão diferente.

III - A verdade é que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não obstante as suas deficiências e a ausência do cumprimento da obrigação de revisão da lei, expressamente prevista e ordenada no art.º 13.º da mesma, determina, inequivocamente o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através dos meios de publicidade comercial.



Neste contexto, o regime jurídico em questão é aplicável a todo e qualquer acto eleitoral, funcionando como complemento e concretização das regras acerca dos períodos eleitorais.

Assim, estando em causa uma eleição autárquica, o referido diploma legal não pode ser interpretado de forma desgarrada e desconexa com a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).

Por força do exposto, constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que, nas matérias omissas o regime a aplicar, em primeiro lugar, para efeitos da sua integração será, precisamente, o da LEOAL, *maxime* em matéria de contraordenações. Assim, o preenchimento das matérias não previstas no que tange aos processos de contraordenações, regem-se, em primeiro lugar, pela lei especial que regula as contraordenações em matéria de eleições para as autarquias locais e supletivamente, nos casos omissos e ou não regulados, pelas regras do Regime Geral das Contraordenações (RGCO).

IV - O problema em epígrafe reporta-se a prática de atos suscetíveis de integrar um ilícito contraordenacional, cometido em período eleitoral, por um eleito local, no exercício das suas funções. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho tipifica a conduta, sem determinar qualquer regra em matéria processual, mormente, relativa à competência para instrução do processo e aplicação da coima. Perante este vazio, a situação deve ser integrada com a aplicação, em primeiro lugar, do regime definido na LEOAL e apenas depois pelo RGCO.

O art.º 203.º da LEOAL define a competência para instrução e aplicação das coimas no âmbito das infrações cometidas nas eleições autárquicas e no respetivo período eleitoral.

O Art.º 203.º determina a competência sem se reportar apenas às infrações previstas na respetiva lei, destacando-se que a referida norma não menciona a competência para instrução do processo no âmbito das infrações previstas apenas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

na LEOAL, mas outrossim nas infrações cometidas pelos eleitos locais no exercício das suas funções, independentemente do diploma legal que o preveja. Ou seja, a conclusão que se retira da letra e do espírito da norma é que o art.º 203.º da LEOAL determina qual o órgão competente em matéria de contraordenações cometidas nas eleições autárquicas e por causa delas, seja qual for a fonte normativa da previsão da infração.

Ora, em causa, nos presentes autos, está a prática de uma infração de natureza contraordenacional, cometida, precisamente, por um eleito local no exercício das funções, verificando-se a subsunção da situação ao disposto no n.º 3 do art.º 203.º da LEOAL.

V - Não se desconhece o carácter excecional deste regime e nomeadamente a supressão que o mesmo prevê da fase administrativa do processo de contra ordenação e o desvio que tal acarreta, em relação à regra nesta matéria, no entanto, sempre se refira que o regime geral das contra ordenações não apresenta uma regulação imperativa e nem, tão pouco, se verifica qualquer supremacia das regras nele previstas em relação a todos os regimes em especial, bem pelo contrário, o regime geral das contra ordenações, pela sua própria natureza, aplica-se, com as regras e a regulamentação nele prevista sempre que o regime especial aplicável não contenha previsão especial diferente.

Tudo porque a exigência decorrente do texto constitucional assenta no assegurar do direito ao arguido em processo de contraordenação pode aceder ao controlo jurisdicional das decisões, não havendo qualquer disposição normativa que confira a obrigatoriedade de uma fase administrativa em sede de processo de contraordenação.

VI - O que acontece nos presentes autos é, precisamente, a determinação de um regime especial, em matéria de competência pelas contra ordenações, regulado pela LEOAL, a qual determina que, as infrações previstas no ilícito de mera ordenação social, no âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, são



competência dos órgãos previstos no art.º 203.º da LEOAL, e nesta matéria a lei define, de forma cristalina, que, tratando-se de infração cometida por eleitos locais, no exercício das suas funções, a competência da instrução do processo está atribuída ao Ministério Público e a aplicação da coima compete ao juiz da comarca.

Sendo esse o regime aplicável a todas as infrações eleitorais cometidas no âmbito das eleições para os órgãos das Autarquias locais, no que tange á determinação dos órgãos competentes para instrução do processo e para aplicação das coimas.

VII - Assim sendo, em face dos fundamentos supramencionados, apela-se à revisão das decisões proferidas e solicita-se que os processos sejam instruídos pelo DIAP de Santa Maria da Feira, por ser a entidade competente para instrução do processo, sob pena de se beneficiar o infrator, determinando-se um vazio de jurisdição. » -----

2.09 - Embaixada da Ucrânia na República Portuguesa - Pedido de partilha de experiência

Sobre o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. A Lei portuguesa não regula o exercício de direitos políticos por cidadãos estrangeiros relativamente ao seus Estados originários, porém, existem precedentes que não suscitaram qualquer oposição, os mais recentes dos quais relativos à participação, em território português (instalações da Universidade de Lisboa), de cidadãos brasileiros nas eleições gerais do seu país.

2. Não existe disposição legal que expressamente proíba os procedimentos referidos. Em todo o caso, tratando-se de atos que conduzirão à ocupação de espaços públicos por algum tempo, com possíveis implicações no tráfego e estacionamento urbanos, e que podem recomendar algumas medidas de segurança preventivas, é de todo o interesse que sejam contactadas as



autoridades locais (câmaras municipais e juntas de freguesia) e os comandos das forças de segurança (GNR e PSP) com a maior antecedência possível.

3. Os eleitores portugueses residentes no estrangeiro têm direito de voto nas eleições do Presidente da República, da Assembleia da República e do Parlamento Europeu.

Nas eleições do Presidente da República e do Parlamento Europeu eleitos em Portugal, todos os eleitores residentes no estrangeiro exercem o direito de voto presencialmente. No âmbito da eleição da Assembleia da República, os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro exercem o direito de voto por via postal ou presencialmente, desde que manifestem esta opção antecipadamente.

No que diz respeito aos locais de exercício do direito de voto no estrangeiro, nas três eleições acima indicadas, as leis eleitorais dispõem que são constituídas assembleias de voto:

- a) Nos postos e secções consulares, incluindo consulados honorários com competências para operações de recenseamento eleitoral, nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas.
- b) Se estritamente necessário, noutros locais em que seja possível assegurar a fiscalização das operações eleitorais por delegados das candidaturas.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*